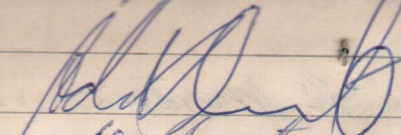
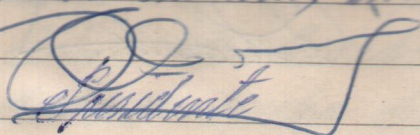
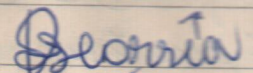


Sala das Sessões da Câmara, em 4/12/70


1º Secretário


Presidente


2º Secretário

Resolução nº 309, de 15/12/70
Grande Lavoura

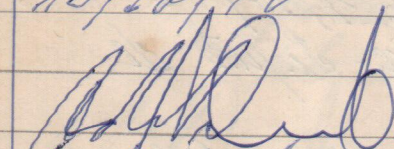
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal vetou e, em promulgação a seguinte

Resolução:-

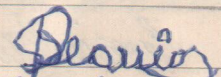
Artigo único - Seja concedida licença por 5 dias ordinários, ao vereador João Selme, nos termos do artigo 64 da Lei Orgânica dos Municípios, devendo-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em

15/12/70


1º Secretário


Presidente


2º Secretário

Resolução nº 310, de 28/12/70

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Canoinhas.

A Câmara Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina,

Resolve:-

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artº 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Artº 2º - A Câmara tem funções legislativas, administrativas

para fiscalizar e assegurar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do município (Constituição do Brasil, art. 15, II).

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e só ocorre apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é relativa à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A Câmara exercera suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma dos parágrafos 1º e 2º de artigo 68 deste Regimento.

§ 6º - Esta constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara.

§ 7º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, quando o mandato for remunerado.

§ 8º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem a prática de crime de qualquer natureza.

§ 9º - A Mesa da Câmara incumbirá, por intermédio do Presidente, sempre os pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato suposto à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

§ 10º - Não será de qualquer modo subvencionada viagem

de vereador ao interior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter estritamente funcional, mediante prévia designação do Prefeito e consenso de membros da Câmara.

Artigo 3º A Câmara Municipal tem sua sede no andar superior do Edifício da Prefeitura Municipal sito à praça Mano Mello, em Camarões.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer vereador solicitará ao Presidente da Câmara a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das Sessões.

§ 3º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às funções, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua utilização para atos não oficiais.

Artigo 4º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:-

- I - esteja devidamente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conservar-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprobção ao que se passa em Plenário;
- V - Respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Mesa;
- VII - não interpela os Vereadores.

Parágrafo único - Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto, de

todos ou de qualquer existente, sem prejuízo de outras medidas.

Artigo 5º) - O policiamento do recinto da Câmara compete prioritariamente à presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 6º) - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apurando-se o infrator à autoridade policial competente, para a lavatura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

Capítulo II

Dos Vereadores

Sessão I

Do Exercício do Mandato

Artigo 7º) - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema pluriclasse e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 8º) - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plêniário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - comparecer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plêniário.

Artigo 9º) - São obrigação de deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões.

na hora pre-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ile próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regulamentares quanto ao uso da palavra.

Parágrafo único - A declaração pública dos Votos será arquivada, constando da Ata o seu teor.

Artigo 10º - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, crime que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - censura da palavra;

IV - determinação para retirar-se do plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Sessidônia;

VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artº 7º, III do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Artigo 11º - O Vereador que seja servidor público do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Artigo 12º - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo

110 parágrafo 1º deste regulamento.

Artigo 13º - A Câmara somente considerará licença o vacante:

I - Se moléstia devidamente comprovada;

II - Para desempenhar serviços de caráter cultural ou de interesse do município;

III - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, salvo no caso de mandato gratuito.

§ 1º - Quando vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura em cargo em comissão de Secretário Municipal ou Estadual, deverá o Presidente da Câmara convocar o suplente, que tomará posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Se não houver o convocado e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de (três) dias, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior, tomará posse no prazo referido no parágrafo primeiro deste artigo, contado do dia da diplomação.

§ 4º - Ao suplente e ao substituto eleito aplica-se a disciplina contida nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios.

§ 5º - Se o mandato for remunerado, o vacante investido em um dos cargos referido no parágrafo 1º deste artigo, poderá optar pela percepção dos subsídios ou pela remuneração do cargo.

§ 6º - Nas hipóteses previstas nos itens I e II deste artigo, se o mandato for remunerado, não se suspenderá a remuneração.

§ 7º - As viagens referentes à licença de que trata o item II deste artigo, não serão subvencionadas pelo município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Gov. do Município, mediante prévia designação do Prefeito.

Artigo 14º - Dá-se a comocação do suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro ou Secretário de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição de substituto em caso de vaga, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato (32º do artº 4º da Constituição Estadual).

Parágrafo único - O Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município ou Prefeito da Capital, não perderá o mandato, considerando-se licenciado.

Artigo 15º) A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Seção II

Da Perda do mandato

Artigo 16º) - As vagas na Câmara dão-se ao por extinção ou cessação do mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara (Decreto-Lei nº 201/67, artº 8º), quando:

I - Ecorrer falecimento, renúncia por escrito, cessação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceite pela Câmara, dentro de 15 (quinze) dias;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para aprovação de matéria seguinte, de acordo com os arts. 18 e 19 do presente Regulamento.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador (Decreto-Lei nº 201/67, artº 7º), quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o dever na sua conduta pública.

Artigo 171 - O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como de Deputado e Vice-Deputado, nos casos de infrações políticas-administrativas definidas na lei orgânica dos municípios, observará as seguintes regras:-

I - a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer cidadão com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão determinará a sua leitura e comutará a Câmara sobre o seu acolhimento. Decorrido o acolhimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três (3) Vereadores sorteados entre os disponíveis, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco (5) dias, noticiando o denunciado, com a entrega de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, preste, mediante as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se o autor morante do município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia,

o qual, neste caso, será submetido ao plênius. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instância e determinará os atos, diligências e audiências que se fizeram necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como formular perguntas e reperfurguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instância será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão proferirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia e submeterá ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os recusadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou procurador, terá prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará ler aos presentes a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutorio, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII- O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Artigo 18º)- Consideram-se sessões ordinárias as que decorrirem ser realizadas nos termos deste Regulamento, computando-se a ausência dos relatores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.

§ 1º)- As sessões solenes convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no artigo 8º, item III, do Decreto-Lei nº 201/67.

§ 2º)- Se durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o relator faltante, isto não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completarem as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 3º)- No mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do relator a uma sessão extraordinária, mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completarem as cinco sessões ordinárias consecutivas.

Artigo 19º)- Para efeito de extinção de mandato, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Tufito para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Tufito, não será contada para efeito de extinção de mandato do relator faltoso, nos termos do artigo 8º, III, do Decreto-Lei nº 201/67. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Tufito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Artigo 20º)- Para os efeitos dos arts. 18 e 19 deste Regulamento,

entende-se que o Vereador comparecerá às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em se retirar da sessão, antes do encerramento.

Artigo 21º - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Sessão, inscrita em ata.

Parágrafo único - O Presidente, que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da mesma natureza a legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.

Artigo 22º - A Declaração de Vereador faz-se-a por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em sessão pública e registre da ata.

Capítulo III

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Artigo 23º - A Secretaria da Câmara é o órgão da administração a que compete executar seus serviços administrativos e de correspondência, sob a orientação da Mesa e, se regerá por seu regulamento próprio.

Artigo 24º - A organização e demais atos de administração do funcionamento da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Vereadores Públicos municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada por maioria absoluta dos membros (Constituição do Brasil, artº 108, § 3º).

§ 2º - As leis a que se refere o parágrafo anterior se-

não votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Constituição do Brasil, artº 108, §3º).

§3º - Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previsto em projeto de lei, que obtenham a assinatura de metade, no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição do Brasil, artº 108, §4º.)

Artigo 25º - Odeio os requeridos interpelar sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que distribua-a sobre o assunto.

Artigo 26º - A correspondência oficial da Câmara será feita por sua Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por ou contra, não sendo permitida à Mesa e o membro requerido delatar-se voto secreto.

Título II

Das Regras da Câmara

Capítulo I

Da Mesa

Seção I

Composição e Atribuições

Artigo 27º - A Mesa será composta de 4 (quatro) membros, sendo um deles Presidente.

Parágrafo único - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, não permitida a reeleição de qualquer dos seus membros, para igual cargo na mesma Legislatura (artº 31, da Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 28º - A eleição da Mesa será procedida observadas as seguintes formalidades:

- I - Serão depositadas na mesa previamente colocada na Sala Sindical dos Escalhões, cédulas contendo os nomes dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e segundo Secretários;
- II - Os requeridos votarão à medida que forem nominalmente chamados;

III- Ao Viceador que preside a cerimônia de instalação da Câmara, compete de conduzir da renúncia do mandato e convocar o suplente a quem couber a vaga;

IV- Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios, realgar-se-á segundo as cautelas, em que poderá o candidato eleger-se por maioria simples;

V- Recorrendo-se empate, será eleito o mais idoso;

VI- Depois de empossada a Mesa, o Viceador que estiver presidindo terá tomada com este ato a sua intermissão;

VII- Da sessão de instalação lavrar-se-á ata.

Artigo 29º) - Imediatamente após a eleição da Mesa, será dada posse ao Prefeito e Vice Prefeito conforme o disposto no artigo 71 § 1º e 2º; artº 72 parágrafo único e artº 73 da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 30º) - A eleição para renovação da Mesa realgar-se-á sempre no dia da sessão legislativa, com a presença da maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único - Não havendo número legal o Presidente convocará novas eleições até que seja eleita a nova Mesa.

Artigo 31º) - A Mesa dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixe os respectivos vencimentos, aposentado e que dispõe a Constituição;

II - elaborar e expedir, mediante ato, as tabelas analíticas das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, abertura de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações de orçamento da Câmara à conta das anulações que houverem sido aprovadas;

V - Reverter a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI- Enviar ao Prefeito as contas do exercício anterior.

Artigo 32º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Artigo 33º - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Artigo 34º - Os membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer parte das Comissões permanentes.

Seção II

Do Presidente

Artigo 35º - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e directiva de todas as actividades internas, competindo-lhe privativamente:-

I- Quanto as actividades legislativas

- a) - convocar aos Vereadores, com antecedência de dois dias, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objectivo;
- e) - autorizar o desarquivamento de proposição;
- f) - expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes os substitutos;
- i) - declarar a perda de lugar de membro das Comissões

quando incidirem no número de faltas previsto no art. 47.
37º deste Regimento.

II - Deveres dos senhores:

- a) - comecar, presidir, abrir, encerrar, suspender e proce-
gar as sessões, observando e fazendo observar as
normas legais vigentes e as determinações do pre-
sente Regimento;
- b) - determinar ao 2º Secretário a leitura da Ata e,
ao 1º Secretário a leitura das comunicações que
intender comovimentos;
- c) - determinar de ofício ou a requerimento de qual-
quer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a
verificação de presença;
- d) - declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem
do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) - anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e
votação à matéria dela constante;
- f) - conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos
do Regimento, e não permitir divagações ou assuntos
estranhos ao assunto em discussão;
- g) - interromper o orador que se desviar da questão em
debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou
a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-
o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a
palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando
não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o
tempo a que tem direito;
- i) - estabelecer o ponto da questão sobre o qual deverão
ser feitas as votações;
- j) - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e
dar o resultado das votações;
- k) - anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) - resolver sobre os requerimentos que por este Regi-

mento form de sua alçada;

m)- receber, sobramente, qualquer quantia de ordem ou sub-
mitê-la ao Plêniário, quando ordeno o Regimento;

n)- mandar anotar em livros próprios os precedentes regimen-
tais, para solução de casos análogos;

o)- manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assis-
tentes, mandar evacuar o recinto, pedindo soluto a força
necissária para em fim;

p)- anunciar o término das sessões, convocando, antes a sessão
seguinte;

q)- organizar a ordem do Dia da sessão subsequente.

III - Deveres da administração da Câmara:

a)- nomear, exonerar, promover, remover, admitir,
suspender e demitter funcionários da Câmara,
conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aprova-
tória e acréscimo de vencimentos determinados
por lei de iniciativa da Câmara e promover-lhes a
responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b)- Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, auto-
rizar, nos limites do orçamento, as suas despesas
e requisitar o pagamento ao Executivo;

c)- apresentar ao Plêniário, até o dia 20 de cada mês, o ba-
lancete relativo às verbas recebidas e às despesas do
mês anterior;

d)- proceder às licitações para comprar, obras e serviços
da Câmara, de acordo com a legislação federal perti-
nente, observados os limites e demais disposições esta-
belecidas em lei Estadual própria;

e)- determinar a abertura de sindicância e inquéritos
administrativos;

f)- rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara
e de sua Secretaria;

g)- providenciar, nos termos da Constituição do Brasil,
a expedição de outorgas que lhe forem solicitadas,

relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se referiam (Constituição do Brasil, art. 153, § 30;

h- fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

IV- Quanto às relações externas da Câmara:

- a)- dar audiência pública na Câmara em dias e horas pré-fixadas;
- b)- superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expensões vedadas pelo Regimento;
- c)- manter em nome da Câmara, todos os contactos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d)- representar a Câmara em juízo e fora dele;
- e)- encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma do art. 2º, § 9º, deste Regimento;
- f)- encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações, assim como aos Sub-Prefeitos;
- g)- dar ciência ao Prefeito, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para aprovação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- h)- promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plêniário.

Artigo 36º - Compete ainda ao Presidente:

- I- solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos na Constituição do Estado;
- II- executar as deliberações do Plêniário;
- III- animar a Ata das sessões, os editais, os portarias e o expediente da Câmara;
- IV- dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Câmara ou da Câmara;

- V - licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias;
- VI - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no 1.º dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, prestar a juramentação da nova do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;
- VII - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VIII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 37.º - O Presidente da Câmara só poderá ter direito a voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir "quorum" de $\frac{2}{3}$ (dois terços) e quando houver empate, aplicando-se o mesmo princípio ao Vereador que substituir o Presidente durante a substituição.

Artigo 38.º - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições ao Plêniário, tomar parte nas discussões, deixando a Presidência, passando-a ao seu substituto quando se tratar de objeto que se propuser a discutir.

Artigo 39.º - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plêniário.

§ 1.º - O Presidente deverá cumprir a decisão sobramesa do Plêniário, sob pena de destituição.

§ 2.º - O recurso seguirá a tramitação indicada no art. 200 deste Regimento.

Artigo 40.º - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou apertado.

Artigo 41.º - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 20 dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

Seção III
Dos Secretários

Artigo 42º) - Compete ao Primeiro-Secretário:

- I) - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a Sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença no final da sessão; ocupar a Presidência, na falta do Presidente e do vice-Presidente;
- II - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - fazer a inscrição de quadros;
- IV - ler o expediente de Justiça e de Diretores, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;
- V - assinar com o Presidente os atos da Câmara e as Resoluções da Câmara;
- VI - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regimento (artigo 13 do Regimento).

Artigo 43º) - Compete ao Segundo-Secretário:

- I - redigir as Atas das Sessões, assiná-las, depois do Primeiro Secretário e lê-las em sessão subsequente;
- II - anotar, ou referendar, leis e resoluções promulgadas pelo Presidente da Câmara;
- III - contar os votos, nas deliberações plenárias, fazendo divida, e anotar as votações nominais;
- IV - substituir o Primeiro-Secretário, em suas ausências e impedimentos temporários.

Artigo 44º) - Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em seus impedimentos;
- II - assumir a Presidência e abrir a sessão toda vez que a hora regimental para o início dos trabalhos, o Presidente não tiver chegado no recinto, avisando-lhe, porém, o lugar logo que ele chegar;
- III - ocupar a Presidência, sempre que o Presidente a

durac momentaneamente e, nos casos previstos no art. 38 deste Regulamento.

Capítulo II Das Comissões

Artigo 45º - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e apresentar o Legislativo.

Parágrafo único - As Comissões da Câmara são de três espécies: Permanentes, Especiais e de Representação.

Artigo 46º - As Comissões Permanentes são (cinco), compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Legislação e Justiça;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Cultura e Assistência Social;
- V - Saúde.

Artigo 47º - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em reunião pública, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º - far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sublegenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.

§ 4º - A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão, do início de cada período legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.

§ 5º - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que

serão consignadas em livro próprio.

§ 6º - Ao Presidente da Comissão substitui o Sumário e a este o terceiro membro da Comissão.

§ 7º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas

Artigo 48º - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Artigo 49º - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia de reunião da Comissão, dando ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão

III - presidir as reuniões e zelar pelo ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator que poderá ser o próprio Presidente;

V - zelar pelos prazos e observância dos mandatos em relação aos que foram concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Nos atos do Presidente caberá a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Artigo 50º - Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça sobre todos os pareceres que também fôrda Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem

outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluída a Comissão de Legislação e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguir o processo.

Artigo 51º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - a proposta orçamentária
- II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;
- IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, sub-Prefeito e dos Vereadores, quando for o caso.

§ 1º - compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamentos:

- I - apresentar, no 2º trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito, sub-Prefeito e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- II - velar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 56.

Artigo 52º - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos mi-

ter parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 53º - Compete à Comissão de Cultura e Assistência social emitir parecer, sobre os projetos referentes a educação, ensino e artes ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Artigo 54º - Compete à Comissão de Redação rever a forma dos projetos de lei e resolução, dando-lhes precisão e clareza, conforme o aprovado, bem como a dos memoriais, proclamações e de outros documentos originários da Câmara, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Artigo 55º - O Presidente da Câmara incumbi, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da apresentação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para parecer.

Parágrafo único - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de três dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independentemente de apreciação do Plenário.

Artigo 56º - O prazo para a Comissão rever parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão convocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada, tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará outra Comissão Especial de 3 (três) membros para votar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Redação que terá o prazo de 3 (três) dias, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado.

§ 7º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:
I - o prazo para a Comissão votar parecer será de 6 (seis) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II - o Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III - o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão convocará o processo e emitirá parecer;

IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será encaminhado a outra Comissão ou incluída na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltante;

V - o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o projeto, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 8º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicadas os prazos constantes deste artigo e seus parágrafos 1º a 6º.

Artigo 57º - O parecer da Comissão a que foi submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único - Sempre que o parecer da Comissão con-
clui pela rejeição da proposição, deverá o Pleno deliberar
primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do
projeto.

Artigo 58º - O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser
avocado por todos os seus membros ou, pela maioria, devendo o
voto venado ser apresentado em separado, indicando a sentença
feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de res-
ponsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Artigo 59º - No exercício de suas atribuições, as Comissões pode-
rão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar
informações e documentos e proceder a todas as diligências que
julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

§ 1º - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do
Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas
as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram
às proposições integrais à sua aprovação, desde que o assunto
seja de especialidade da Comissão.

§ 2º - Sempre que a Comissão solicitar do Prefeito, informações, fica
interrompido o prazo a que se refere o artigo 56, até o máximo
de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão votar o seu
parecer.

§ 3º - O prazo será interrompido quando se tratar de projeto de
iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada informação, neste caso,
a Comissão que solicitar as informações poderá remeter seu
parecer até 48 horas após as respostas do Executivo, desde que
o processo ainda se encontre em tramitação no Pleno. Cabe
ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para
as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço
de tempo possível.

Artigo 60º - As Comissões da Câmara têm livre acesso às
dependências, arquivos, livros e papéis das repartições munici-
pais, solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não
podrá obter.

Artigo 62º - As Comissões especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer vereador, durante o expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituiram, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo se-para deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os que devam constituir as Comissões, observadas a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

§ 4º - Não será criada comissão especial englobando extensamente funcionando concomitantemente pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 63º - A Câmara criará Comissões Especiais de inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal mediante requerimento de 4/5 (um terço) de seus membros.

Artigo 63º - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação do Presidente ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 64º - O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único - Um vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

Capítulo III

Do Plenário

Artigo 65º - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em sessão, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Artigo 66º - As deliberações, excetuadas nos casos previstos neste Regimento, serão tomadas por maioria simples de voto, prevalecendo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 67º - Líderes são os eleitos pelos representantes partidários e sublegados para expor em Sessão, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 2º - Os partidos e as sublegadas, comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

Artigo 68º - Ao Pleno cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e reputada as normas quanto a matéria, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

I - dispor sobre tributos municipais, bem como, autorizar, emitir ou anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o orçamento e abertura de crédito suplementares, especiais e extraordinários;

III - deliberar sobre empréstimos e operações, bem como a forma e meios de seu pagamento;

IV - autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, mesmo quando se tratar de doação sem encargos;

VII - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos, através de projeto de lei;

- VIII - delimitar o perímetro urbano;
- IX - dar a denominação de vias e logradouros públicos;
- X - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;
- XII - determinar as áreas do município destinadas às atividades rurais e, nas cidades e vilas, definir a zona industrial;
- XIII - celebrar com outras câmaras municipais, ajustes, convênios, convenções e contratos sobre assuntos de interesse comuns.

§ 2º - Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa;
- II - votar o Regimento Interno;
- III - organizar sua Secretaria, dispondo sobre os seus servidores;
- IV - dar posse ao Prefeito e vice-Prefeito, conhecer de suas remunerações e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito e vice-Prefeito para afastamento do cargo, e ao primeiro para ausentar-se do município por até 30 (trinta) dias;
- VI - fixar obrigatoriamente, antes da eleição e para regerem na legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do vice-Prefeito, considerando-se mantidos os vigentes, na ausência da Câmara;
- VII - criar Comissões Especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerido por 4/3 (um terço) de seus membros, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 61 deste Regimento;
- VIII - solicitar ao Prefeito, informações sobre assuntos referentes à administração;
- IX - convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, especificando a matéria, permitindo-lhe que fixe dia e hora para o seu comparecimento, ou qualquer Secretário, Diretor Municipal e sub-Prefeito;
- X - deliberar, mediante resolução, sobre os assuntos de sua economia

interna e competência parvatura.

XI- julgar o Prefeito ou Vice-Prefeito e os demais nos casos previsto em lei

XII- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, deliberando no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer próprio do Tribunal de Contas, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer poderá ser rejeitado por decisão de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara.

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Município Público, para os devidos fins;

XIII- conceder título de Cidadania Honraria ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa, mediante decreto legislativo, aprovado pelo de no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara;

XIV- aprovar convênio ou convênio de que o Município seja parte, submetendo, conforme o caso, à aprovação da Assembleia Legislativa;

XV- apreciar os vetos do Prefeito;

XVI- suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, deliberação ou regulamento, declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário

Título III

Das Proposições

Capítulo I

Das Proposições em Geral

Artigo 69- Proposição é toda matéria proposta à deliberação da do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projetos de resolução, de lei e de decreto legislativo, indicações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, substitutas,

processos e recursos.

Artigo 70º - A Mesa deverá de aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assuntos afetos à competência da Câmara;

II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - fazer referência a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - fazer menção a cláusula de confidencialidade ou de conveniência, sem a sua transcrição por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a proximidade objetivada;

VI - seja anti-regimental;

VII - seja apresentada por vencedor ausente à sessão;

VIII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no artigo 76 deste Regimento.

Parágrafo único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, cujo parecer será incluído na ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Artigo 71º - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguiram à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Artigo 72º - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o regulamento elaborado pela Presidência.

Artigo 73º - Quando por omissão ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa

para reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciar a sua tramitação.

Artigo 74º) - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de sua proposição.

§ 1º) - Se a matéria ainda não tiver parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plêniário, compete ao Presidente decidir o pedido.

§ 2º) - Se a matéria já tiver parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plêniário, a este compete a decisão.

Artigo 75º) No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que integram sum parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º) - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa, ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º) - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Artigo 76º) As proposições de iniciativa da Câmara apresentadas em sessão sancionadas só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Capítulo II

Das Propostas em Geral

Artigo 77º) Toda a matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º) - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição de membros da Mesa;

II - julgamento dos recursos de sua competência;

III - assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º) - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito, Sub-prefeito e Vereadores.

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

III - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Artigo 78º - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta regulamentar e a-
quelas que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, fun-
ções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos
servidores da administração centralizada, importem um aumento de
despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo único - Nos projetos referidos neste artigo não serão ad-
mitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa
proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação
de cargos ou funções.

Artigo 79º - Os projetos de lei que disponham sobre a estrutura ad-
ministrativa da Câmara Municipal, criação de cargos e funções,
reestruturação de carreiras e vencimentos dos seus servidores serão de
iniciativa da Mesa da Câmara com sanção do Chefe do Poder Execu-
tivo, observado o disposto nos artigos 98 e 108 §§ 1º, 2º e 3º da Consti-
tuição da República.

Parágrafo único - Aos projetos de que trata este artigo somente serão
admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas
ou o número de cargos previstos, quando assinados pela metade,
no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (artº 108, § 4º
da Constituição da República).

Artigo 80º - O Prefeito poderá enviar à Câmara, projetos de lei
sobre qualquer matéria, os quais se o solicitar, deverão ser aprecia-
dos dentro de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento. Se
o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apre-
ciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias. Exce-
tados seus projetos de deliberação, serão os projetos considerados apro-
vados.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão as seguintes regras:

I - Aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o

"quorum" para a sua aprovação, renahado o disposto do item seguinte;

II - não se aplicam aos projetos de codificação;

III - não correm nos preceitos de regimento da Câmara.

§ 2º - Decorrido os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o seu Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Artigo 81º - Apreciada sua competência quanto a iniciativa, a Câmara deverá apreciar em 120 (cento e vinte) dias corridos, os projetos de lei que contem com a assinatura de 1/4 (um quarto) de seus membros.

Parágrafo único - O autor do projeto de lei, que conte a assinatura de 1/4 dos membros da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar que a sua apreciação se faça em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, na forma prevista no artigo 82º.

Artigo 82º - Os projetos de lei com prazo, de que tratam os dois artigos antecedentes, independentemente de parecer das Comissões, deverão constar obrigatoriamente na Ordem do Dia:

I - para discussão, no mínimo 10 (dez) dias antes do término do prazo fixado à Câmara para deliberar;

II - para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo 5 (cinco) dias antes do término do prazo fixado à Câmara para deliberar.

Artigo 83º - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;

II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;

III - assinados pelo seu autor.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Artigo 84º - Lidos os projetos pelo Sumário Sumário, no Expediente, serão encaminhados às Comissões, que, por sua natureza, deverão opinar

sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente da Câmara são quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Artigo 85º - Independente de leitura no Expediente os projetos de iniciativa do Executivo com solicitação de urgência, os quais no prazo de 3 (três) dias de entrada na Secretaria, deverão ser enviados diretamente às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Artigo 86º - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Externas, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja enviada outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plêniário.

Parágrafo único - Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa independente de parecer, entrando para a Ordem do Dia da Sessão seguinte à de sua apresentação.

Capítulo III

Os projetos de Codificação

Artigo 87º - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prever completamente a matéria tratada.

Artigo 88º - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Artigo 89º - Estatuto ou regulamento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Artigo 90º - Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plêniário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação e Justiça.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para examinar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

§ 4º - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plêniário.

§ 5º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 6º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo IV

Das Indicações

Artigo 91 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

§ 1º - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

§ 2º - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plêniário.

§ 3º - No caso de entender o Presidente da Câmara que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 4º - Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

Capítulo V

Das Moções

Artigo 92 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, lamentando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Artigo 93 - Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão ordinária seguinte, independentemente de pa-

nao de Comissao, para ser apreciada em discussao e votacao unica.

Paragrafo unico - Sempre que requerida por qualquer requerente e aprovada pelo Plenario, a materia sera primeiramente apreciada pela Comissao competente.

Capitulo VI

Dos Requerimentos

Artigo 94 - Requerimento e todo o pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Camara ou por seu intermedio, sobre qualquer assunto, por Vereadores ou Comissao.

Paragrafo unico - Quanto a competencia para decidirlos, os requerimentos sao de duas especies:

I - sujeito apenas a soberana decisao do Presidente;

II - sujeito a deliberacao do Plenario.

Artigo 95 - Serao da alçada do Presidente e verbas os requerimentos que solicitam:

I - a palavra ou desistencia dela;

II - permissoes para falar sentido;

III - posse de requerente ou suplente;

IV - leitura de qualquer materia para conhecimento do Plenario;

V - observancia de disposicoes regimentais;

VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda nao submetido a deliberacao do Plenario;

VII - retirada pelo autor de proposicao com parecer contrario ou sem parecer ainda nao submetida a deliberacao do Plenario;

VIII - verificacao de votacao ou paragem;

IX - informacoes sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - aquisicao de documentos, processos, livros ou publicacoes existentes na Camara sobre proposicoes em discussao;

XI - preenchimento de vagas em Comissoes;

XII - postergacao de voto.

Artigo 96 - Serao da alçada do Presidente e escrito os requerimentos que solicitam:

I - renuncia de membro da Mesa;

II - audiencia de Comissao, quando apresentado por outra;

III - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso
previsto no artigo 56, § 4º;

IV - juntada ou desentranhamento de documento;

V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da
Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento;

Artigo 97 - Informando a Secretaria haver pedido anterior, for-
mulado pelo mesmo requerente sobre o mesmo assunto e já
respondido, fica o Presidente obrigado de fornecer novamente
a providência solicitada.

Artigo 98 - São da alçada do Plenário, reclusos, e votados
sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os
requerimentos que solicitam:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 117;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 157;

Artigo 99 - São da alçada do Plenário, reclusos, discutidos e
votados os requerimentos que solicitam:

I - votos de louvor ou congratulações;

II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III - inserção de documento em Ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de intersti-
cio regimental para discussão;

V - ratificação de proposições já submetidas a discussão pelo Plenário;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por intimidação;

VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou
particulares;

VIII - convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário;

IX - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no expedien-
te da Sessão, lidos e encaminhados para as providências
solicitadas, se nenhum requerente manifestar intenção de
discuti-los; manifestando qualquer requerente intenção

de direito, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se se tratar de requerimento em regime de urgência que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência ocorrerá-se à na Ordem do Dia da mesma Sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Quando a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Rejeitada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da Sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º - Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão tomados sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente, sempre que também houver a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 6º - O requerimento que solicitar inovação em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Artigo 100 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se relacionam estritamente ao assunto discutido e que estejam sujeitos a deliberação do Plenário, por processo de discussão, admitindo-se, intectante, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Artigo 101 - Os requerimentos ou petições de intercomuns não Vereadores, desde que não se relacionem a assuntos intanhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Caso contrário, caberá ao Presidente mandar adquiri-los.

Artigo 102 - As representações de outras entidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma Sessão, na forma

determinada no artigo 99, § 2º.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será votado na União do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o parecer.

Capítulo VII

Das Substituições e das Emendas

Artigo 103 - Substitutivo é o projeto apresentado por um legislador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao legislador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 104 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou resolução.

Artigo 105 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Artigo 106 - A emenda apresentada a outra emenda denominar-se subemenda.

Artigo 107 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que apresente substitutivo ou emenda extranhos ao objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competendo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do

projeto serão dotados para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

Título IV

Das Sessões

Capítulo I

Da Sessão de Instalação

Artigo 108 - No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene na Câmara Municipal, à 14 horas, perante a maioria de seus membros, sob a Presidência do Vereador mais idoso, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I - Tomar posse do cargo e intitular a Legislatura;

II - Eleger a Mesa

III - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único - Caso não haja maioria absoluta, o Presidente convocará sessões sucessivas, com intervalos não superiores a uma hora, até haver número regimental, quando, então, dará cumprimento ao disposto neste artigo.

Artigo 109 - No ato da posse os Vereadores deverão declarar-se incompatibilizados e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser transmitida em forma da lei.

Artigo 110 - Na sessão solene de instalação, sob a Presidência do Vereador mais idoso, os Vereadores prestarão o compromisso de posse, depois de recebidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, passando em seguida à eleição da Mesa.

§ 1º - No ato da posse, o Presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo Guardar a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de Santa Catarina, desempenhando leal e sinceramente o mandato a mim conferido, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Município." Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, declarou: Assim o Prometo.

§ 2º O compromisso se completa com a assinatura no livro de Termo de posse.

§ 3º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, para o fim especial de eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 4º - Não se verificando a posse do Vereador, na conformidade do estabelecido no artigo 108 deste Regimento, deverá ela ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Câmara Municipal.

§ 5º - Se o Vereador deixar de tomar posse no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem motivo justo, acato pela Câmara Municipal, será declarado extinto o mandato respectivo, pelo Presidente da Câmara, devendo ser convocado o suplente.

§ 6º - O suplente convocado tomará posse perante a Câmara, no prazo estipulado no § 4º, que será contado a partir da data de sua convocação.

Capítulo II

Das Sessões em Geral

Artigo 111 - A Câmara, salvo o disposto no artigo 108 deste Regimento, reunir-se-á obrigatoriamente em cada Trimeste, dispensada a convocação, durante cada sessão legislativa de 20 (vinte) dias de sessão ordinária no máximo e extraordinariamente, sempre que forem convocadas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara ou ainda pela maioria dos seus Vereadores.

Parágrafo único - A convocação para um período de sessão legislativa extraordinária, na forma deste artigo em vigor, será feita durante reunião da Câmara ou através de expediente dirigido a cada Vereador, neste caso com pelo menos 7 (sete) dias de antecedência, devendo neste período ser aprovada apenas a matéria que motivou a convocação. (Lei Orgânica dos Municípios artº 38 § 3º)

Artigo 112 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias iniciar-se-ão na primeira terça-feira dos meses de janeiro, maio, agosto e novembro.

do, não disposto no artigo 108 deste Regimento.

§ 2º - As sessões ordinárias terão início às 17 (dezoito) horas e duração no máximo até as 19 (dezoito) horas, reguladas pelo alívio do dia e noite públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 3º - O curso legislativo inicia-se à após a realização da 20ª sessão ordinária de cada triênio apurados no § 1º deste artigo.

§ 4º - O curso legislativo será suspenso quando coincidir com o início do 1º ano ou com o término do último ano de cada legislatura.

§ 5º - Nos períodos de curso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária por:

I - convocação do Prefeito

II - caso de calamidade pública ou emergência que exija a convocação.

Artigo 113 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou por deliberação da maioria dos Vereadores, justificando o motivo.

§ 1º - A convocação para sessão extraordinária será sempre motivada e feita durante a reunião da Câmara, ou através de expediente dirigido a cada Vereador, neste caso, com dois dias de antecedência, pelo menos.

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também se realizar nos domingos e feriados.

§ 3º - Serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 4º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe um grave prejuízo à coletividade.

§ 5º - Para a pauta da Ordem do dia da sessão extraordinária deverão os assuntos ser padeterminados no ato da convocação, não podendo ser tratados assuntos inteiros.

§ 6º - O tempo do expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da Ata e da matéria pautada do Prefeito.

Artigo 114 - As sessões da Câmara obedecerão os seguintes princípios:

I - deverão ser realizadas salvo motivo de absoluta força maior, em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele;

II - comprovada a impossibilidade do acúso àquela reunião, ou outra causa que impeça a sua realização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência;

III - quando solenes ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

IV - só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara.

V - serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo reservado.

Parágrafo único - Convidado-se-á sempre a Sessão, o Presidente que dirige o foro de presença, responde a chamadas e participar dos trabalhos parlamentares.

Artigo 115 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o foro específico que lhes for determinado.

Parágrafo único - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente, sendo dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Artigo 116 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal e rádio oficial, sendo permitido também a irradiação dos debates.

Parágrafo único - Jornal e rádio oficiais da Câmara são os que venham a licitação para divulgação dos atos oficiais do Executivo.

Artigo 117 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de duas horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer vereador em requerimento verbal, aprovado pelo Plenário, e nunca su-

perior a uma hora de paragem.

§ 1º - O pedido de paragem só para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser suscitado ou interrompido a votação;

§ 2º - Podem ser solicitadas outras paragens, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

Artigo 118 - Os senos compõe-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicações Pessoais.

Artigo 119 - A hora de início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Primeiro Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores, comportando-se com o livro de presença.

§ 1º - Realizada a chamada de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará quinze minutos. Persistindo a falta de "quorum" a sessão não será aberta, levantando-se, no fim da Ata um termo da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 2º - Não havendo número para deliberação, o Presidente, depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavatura da Ata da Sessão.

Artigo 120 - Durante as sessões somente os Vereadores e Funcionários da Câmara, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se revolva homenagem e representantes da Imprensa e do Rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

Capítulo III

Das Sessões Secretas

Artigo 121 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la

se deve interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, predominantemente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão torna-se-a pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo 2º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas assim lavradas só poderão ser reabertas para examinar uma sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Relator que houver participado dos debates redigir seu discurso a escrito, para ser arquivada com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Capítulo IV

Do Expediente

Artigo 122 - O Expediente se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens, e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Artigo 123 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte Ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de Livres;

III - expediente apresentado pelos Vereadores;

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas, até a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara e por ele serão recebidas, rubricadas e numeradas para entrega ao Presi-

dente no início de sessão.

§ 2º - A leitura das proposições obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de decreto-legislativo;
- III - projetos de lei;
- IV - requerimentos em regime de urgência;
- V - requerimentos comuns;
- VI - moções;
- VII - indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, salvo no caso de sistema regência, reservado pelo Atributo, verificado o disposto no § 4º do artigo 113, deste Regimento.

§ 4º - Os documentos apresentados no Expediente serão dados cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Artigo 124 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Expediente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao grande Expediente.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achear presente na hora em que lhe for chamada a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

Artigo 125 - Durante o Pequeno Expediente, os Vereadores inscritos em lista especial terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada, pelo presidente.

§ 1º - No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§1º - O tempo restante do Equino Expediente, inferior a 5 (cinco) minutos será incorporado ao Grande Expediente.

Artº 126 - No grande Expediente, os Veneráveis inscrito em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 15 minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

Claciqueto único - Ao condor que for interrompido pelo movimento da hora do Expediente, será anqueado ao nor da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

Capítulo V

Da Ordem do Dia

Artigo 127 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de ordem, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do Dia.

§1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente proseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Veneráveis.

§2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente suspenderá 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 128 - Nenhuma proposição poderá ser feita ou discutida sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§1º - A Secretaria fornecerá aos Veneráveis cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos a que se refere a resolução contida no §1º do artigo 99 deste Regimento.

Artigo 129 - O 1º Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a matéria ser dispensada se requerimento aprovado pelo Plenário.

Artigo 130 - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada no capítulo deste Regimento referente ao assunto.

Artigo 131 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - projeto de lei de iniciativa do Presidente, para os quais tenha sido solicitada urgência;

II - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;

III - projeto de lei de iniciativa do Presidente, sem solicitação de urgência;

IV - projeto de resolução, de decreto legislativo e de lei;

V - recursos;

VI - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;

VII - moções apresentadas pelos Senadores na sessão anterior;

VIII - pareceres das Comissões sobre indicações;

IX - outros de outras entidades.

Parágrafo único - Na inclusão de projeto na ordem do dia, observará-se a ordem de estágio da discussão: Redação final, terceira, segunda e primeira discussão.

Artigo 132 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vista, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plêniário.

Artigo 133 - Encetada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em Explicação Geral.

Artigo 134 - A Explicação Geral é destinada à manifestação de opiniões sobre atitudes principais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Geral será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Geral, nem ser apartado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Artigo 135 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Geral, o Presidente declarará encerrada a sessão, marcando o dia para

a primeira.

Artigo 136 - A reunião subscrita pela maioria dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação do remanente de pauta de sessão ordinária.

Capítulo V Das Atas

Artigo 137 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plêniário.

Artigo 138 - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 1º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Artigo 139 - Ao iniciar-se a sessão com número regimental, o Presidente solicitará ao Segundo Secretário para provider a leitura da Ata da sessão anterior e ao final, submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma só vez sobre a Ata para pedir a sua ratificação ou impugnação.

§ 2º - Feita a impugnação ou solicitada a ratificação da Ata, o Plêniário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma ratificada, ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 3º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos dois Secretários.

Artigo 140 - A Ata da última sessão de cada Legislatura será revisada e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

Capítulo V Dos Debates e Deliberações Capítulo I - Do uso da Palavra

Artigo 141 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os Vereadores atenda as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

- I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando inflôr solicitação autorizada para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a tribuna, salvo quando responder aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitação, e sem nunca consentimento do Presidente;
- IV - refere-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

Artigo 142 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apresentar, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem;
- VI - para examinar a votação, nos termos do artº 172;
- VII - para justificar a ausência de requerimento, nos termos do artº 99 § 2º;
- VIII - para justificar o seu voto;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do artº 134;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos artº 95 e 98.

Artigo 143 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria sensível;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe compete;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 144 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria

ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de convocação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Artigo 145 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo único - Sempre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Artigo 146 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartar ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto;

§ 4º - O apartante deve permanecer de pé enquanto apartar e ouvir a resposta do apartado;

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartar, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

Artigo 147 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

- I - 5 (cinco) minutos para apresentar ratificação ou impugnação de Ata;

II - 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

III - 15 (quinze) minutos para falar no Grande Expediente;

IV - 5 (cinco) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

V - 15 (quinze) minutos para debate de projeto a seu votado englobadamente, em primeira discussão; 5 (cinco) minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 15 (quinze) minutos, para debate de projeto a seu votado artigo por artigo;

VI - 30 (trinta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VII - 15 (quinze) minutos para cada discussão dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

VIII - 30 (trinta) minutos para discussão única de veto apóreo pelo Prefeito;

IX - 5 (cinco) minutos para a discussão de Resolução Final;

X - 5 (cinco) minutos para a discussão de requerimento, moção ou indicação sujeito à debate;

XI - 3 (três) minutos para falar "pela ordem";

XII - 1 (um) minuto para apertar;

XIII - 5 (cinco) minutos para encaminçamento de votação;

XIV - 2 (dois) minutos para justificação de voto;

XV - 10 (dez) minutos para falar em Explicação Final.

Parágrafo único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente autor o determinar.

Artigo 148 - Questão de ordem é toda a dúvida levantada em relação quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação e sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se putante violadas.

§ 2º Não observando o preceito o disposto neste artigo, poderá o Presidente chamar-lhe a atenção e não tomar em consideração a questão levantada.

Artigo 149 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão que for requerida.

Parágrafo único - Cabe ao relator recuar da decisão, que será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, cujo parecer será submetido ao plenário.

Artigo 150 - Em qualquer fase da sessão poderá o relator pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.

Capítulo IX

Das Discussões

Artigo 151 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de Lei e Resolução serão submetidos a três discussões e votação inclusive a redação final.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos projetos de competência exclusiva do Poder Executivo, que serão apreciados em apenas duas votações, inclusive a redação final (Art. 52 e parágrafo único da Lei Orgânica dos Municípios).

§ 3º - Haverá apenas uma discussão e votação:

I - a apreciação de voto pelo plenário;

II - os recursos contra atos do Presidente;

III - os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debate, de acordo com os artigos 99, 93, e 91 § 3º deste Regimento.

§ 4º - Quando mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Artigo 152 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e sub-emendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo substituído, apresentado por outro Relator, o Plenário, deliberará sobre a suspensão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão,

ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e substituições serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, serão encaminhados à Comissão de Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - O requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plêniário, poderá o projeto ser discutido globalmente.

Artigo 153 - Na segunda discussão, e nos casos previstos no artigo 151 § 1º deste Regimento, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou substituições, não podendo ser apresentadas substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto com as emendas, será encaminhado à Comissão de Redação, para redigi-los na devida forma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Artigo 154 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência (art. 113, § 4º, do Regimento Interno).

§ 2º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plêniário se for apresentado com a documentação justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por 4/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - Preferência é a primazia na discussão de qualquer proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plêniário.

Artigo 155 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plêniário e somente poderá ser pro-

posto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - A apresentação de 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Artigo 156 - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer vereador e deliberado pelo Plêniário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é de 5 (cinco) dias.

Artigo 157 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo término dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plêniário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo demonstração expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plêniário.

Artigo 158 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito ou Comissão Especial da Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será concedida por maioria absoluta e terá a forma de resolução da Câmara Municipal, especificando o seu conteúdo, o prazo e os termos para o seu exercício.

§ 3º - A resolução que conceder a delegação poderá determinar que o projeto da lei delegada seja aprovado pela Câmara. Não se caso contrário

como única documentação e votação, vedada qualquer emenda. (Lei Orgânica dos Municípios Artº 53 §§ 1º, 2º e 3º).

Capítulo III

Nas Votações

Artigo 159 - As deliberações, executadas os casos previstos na Constituição do Brasil, e na legislação federal e estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver, ile próprio ou parente próximo ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifestado na deliberação, sob pena da nulidade de votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º - O presidente da Câmara só terá direito a voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir "quorum" de 2/3 (dois terços), e quando houver empate, aplicando-se o mesmo princípio ao Vereador que substituir o Presidente, durante a substituição.

Artigo 160 - Depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (Dois terços) dos membros da Câmara a outorgação para:

I - outorgar a concessão de serviços públicos;

II - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;

III - alienar bens imóveis;

IV - adquirir bens imóveis por doação com encargos;

V - contratar empréstimos de particulares;

VI - aprovação e alteração do plano diretor.

§ 1º - Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - Código de obras ou de edificações;

III - Estatutos dos Servidores Municipais;

IV - Código Tributário do Município.

Artigo 161 - Nas deliberações da Câmara o voto será público, salvo proposta em contrário, de qualquer de seus membros, e aprovada pela maioria.

§ 1º - Serão sujeitos a voto nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa;
- II - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III - julgamento do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;
- IV - deliberação sobre vetos;
- V - substituição dos componentes da Mesa;
- VI - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- VII - aprovação pela Câmara Municipal de nomes indicados pelo Prefeito para preenchimento de cargos de intendente.

§ 2º - As deliberações constantes dos incisos III e VI do parágrafo anterior, serão aprovadas quando obtiverem $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Artigo 162 - Os processos de votação são 3 (três): simbólica, nominal e secreta.

Artigo 163 - O processo simbólico praticar-se-á levantando-se os que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente anunciará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para votação, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requisição aprovada pelo Pleno.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Artigo 164 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo primeiro Secretário, devendo os Vereadores responder Sim ou Não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Artigo 165 - O Presidente proclamará o resultado, mencionando os nomes dos Vereadores que tenham votado Sim e dos que tenham votado Não.

Artigo 166 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais,

serão das dispostadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate, rematado o disposto no item 5 do artigo 28, deste Regimento.

Artigo 167 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único - Quando esgotar-se o tempo regimental de sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Artigo 168 - Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, desde que o projeto tenha sido discutido globalmente.

Parágrafo único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Artigo 169 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre globalmente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Artigo 170 - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos projetos especificados no parágrafo primeiro do artigo 151 deste Regimento Interno.

Artigo 171 - Será preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível o requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plêniário, sem proceder discussão.

Artigo 172 - Annuciada uma votação, poderá o relator pedir a palavra para anunciar-lá, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento Interno explicitamente o proíba.

Capítulo IV Da redação final

Artigo 173 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Redação para elaborar

a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias. (36º do art: 56 do Regimento).

Parágrafo único - Independente de parecer da Comissão de Redação:

I - da Lei Complementar;

II - de Decreto Legislativo;

III - da Resolução reformando o Regimento Interno.

Artigo 174 - O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo de 24 horas na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Artigo 175 - Anulada inconcórdia ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado e, em face de primeira discussão.

§ 1º - A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente ratificada a redação final pela Mesa.

§ 2º - O prazo referido no artigo 174 deste Regimento, poderá ser dispensado a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 176 - Terminada a fase de votação, estando para seguir-se os prazos previstos por este Regimento e pela Legislação competente, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Pleno os titulares. Cabeça neste caso, somente à mesa, a ratificação da redação se for anulada inconcórdia ou contradição.

Capítulo V

Da sanção, do veto e da promulgação

Artigo 177 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo, ou então, vetá-lo se considerar inconstitucional, contrário à lei orgânica dos municípios ou ao interesse público, comunicado dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara a sua deliberação.

§ 1º - O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, demandando neste caso, abranja o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º - Recusado o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a promulgação pelo Presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - A aprovação do veto, pelo Plúrio, deverá ser feita dentro de 45 (quarenta e cinco) dias úteis de seu recebimento, sob pena de dissolução e votação, como praxe ou sum ille, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos vereadores presentes, em escrutínio secreto. Se o veto não for aprovado nesse prazo, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

§ 4º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior, não corre durante o recesso da Câmara.

§ 5º - Recusado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número de lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que foram publicadas. § 6º - O veto apêlo, será sempre publicado, através dos meios de que dispuser.

Artigo 178 - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 179 - A fórmula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

"O Presidente da Câmara Municipal de Concórdia, Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a (o) seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo)".

Artigo 180 - Das leis aprovadas pela Câmara, serão remetidas cópias fiéis ao Prefeito, e arquivados os originais na Secretaria da Câmara.

Título VI
Do Controle Financeiro
Capítulo I
Do Orçamento

Artigo 181 - Publicado o Projeto e projeto de Lei Orçamentária dentro do prazo legal, o Presidente o enviará à Comissão de Finanças e Orçamento. (Artº 124 da Lei Orgânica dos Municípios).
Prazo único - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para votar parecer.

Artigo 182 - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão, observado o disposto no artº 65, § 1º, da Constituição do Brasil.

Artigo 183 - Na primeira discussão os autores de emendas poderão falar 5 (cinco) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 30 (trinta) minutos.

Artigo 184 - A Comissão tem o prazo de 5 (cinco) dias para votar seu parecer sobre as emendas.

Artigo 185 - Oferido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Artigo 186 - Na segunda discussão, serão votadas, após o invocamento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 30 (trinta) minutos sobre o projeto em globo e cinco (5) minutos sobre cada emenda, nunca superando o total de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Não participará na discussão o autor da emenda e o relator.

Artigo 187 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Artigo 188 - As sessões em que se discute o orçamento terão a ordem do Dia reservada a esta matéria.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, promoverá as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal (30 de outubro) Lei Orgânica dos Municípios artº 124).

Artigo 189 - Não serão objetos de deliberação emendas ao projeto de Lei do orçamento de que discorra:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo (Const. do Brasil, artº 65, § 1º)

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando aprovada, antes mesmo, a inatividade da proposta; (artº 33 da Lei Federal nº 4.320 de 17/3/1964)

III - concessão de dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV - concessão de dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

V - concessão de dotação superior aos quantitativos que intencionalmente fixados para a concessão de auxílios e subvenções; (incisos III, IV e V integram o artigo 33 da Lei Federal nº 4.320 de 17/3/1964).

Artigo 190 - Se até o dia 30 de outubro, a Câmara não devolver o Projeto de Lei orçamentária ao Prefeito, para sanar, será promulgado, como Lei, o projeto originário do Executivo.

Parágrafo único - Se o Prefeito usar o direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas previstas no Capítulo V do Título V deste Regimento.

Capítulo II

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Artigo 191 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência compreendendo o acompanhamento e a finalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro aprovadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Artigo 192 - A Câmara será notificada, sob pena de responsabilidade, até 31 de março de cada ano, pelo Prefeito, do dia do encaminhamento da prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas do Estado dará o pa-

nao preciso devendo concluir pela aprovacao ou rejeicao.

Artigo 193 - Reuvidos os pareceres do Tribunal de Contas do Estado, a obra, independente da leitura dos pareceres em Plenario, os mandara publicar, distribuindo copia aos Vereadores e enviando os pareceres a Comissao de Financas e Truameto.

§ 1º - A Comissao de Financas e Truameto, no prazo improporavel de 10 (dez) dias, apreciara os pareceres do Tribunal de Contas, atraves de Pareto Legislativo, dispondo sobre a sua aprovacao ou rejeicao, nos termos da Constituicao do Brasil, art: 16 § 2º.

§ 2º - Se a Comissao nao exacer parecer no prazo indicado no § 1º deste artigo, os pareceres serao encaminhados a pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Artigo 194 - Exacerados os pareceres pela Comissao, ou apes a decorrencia do prazo do § 1º do artigo anterior, a materia sera distribuida aos Vereadores e os pareceres serao incluidos na pauta da Ordem do Dia do Dia da sessao imediata.

Artigo 195 - Para emitir o seu parecer a Comissao de Financas e Truameto podera solicitar as ohas e servicos, examinar processos, documentos e papeis na reparticao da Prefeitura; podera, tambem, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Artigo 196 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissao de Financas e Truameto, no periodo em que o processo estiver intrigue a merma.

Artigo 197 - As contas serao submetidas a uma unica discussao, apes a qual se procedera, imediatamente, a votacao por escrutinio secreto.

Artigo 198 - Reputadas as contas por 2/3 (dois tercos) dos membros da Camara Municipal, serao imediatamente remetidas ao Municipio Publico, para os devidos fins.

Artigo 199 - A Camara funcionara, se necessario, em sessao extraordinaria, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

Titulo VII

Disposições Gerais

Capítulo I

Dos Recursos

Artigo 200 - Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a três discussões e votações, vedada duas discussões na mesma sessão em que se realizar a primeira.

Capítulo II

Das Informações e da Convocação do Prefeito

Artigo 201 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Artigo 202 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do acatamento, para prestar informações, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Artigo 203 - Os pedidos de informação podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Artigo 204 - Compete, ainda, à Câmara convocar o Prefeito, bem como os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara, assim como aos Sub-Prefeitos.

Parágrafo único - A convocação deverá ser atendida no prazo de 30

(tinta) dias.

Artigo 205 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plêniário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual virará a interpelação.

Artigo 206 - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a reunião.

Artigo 207 - Na sessão à qual comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apertar a reprodução do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o auxiliarem nas informações; o Prefeito e seus auxiliares estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

Capítulo III

Da interpretação e da reforma do Regimento

Artigo 208 - Qualquer projeto de alteração modificando o Regimento interno, depois de lido em Plêniário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exercer seu poder.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de alteração

a tramitação normal dos demais processos.

Artigo 209 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plêniário e as soluções constituirão precedente regimental.

Artigo 210 - Quando solicitadas por qualquer Vereador, poderão os Subscritores da Câmara, emitir pareceres sobre qualquer matéria sujeita à deliberação do Plêniário.

Artigo 211 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 212 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como os precedentes adotados, publicando-os em separado.

TÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 213 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do município.

Artigo 214 - Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não ocorrerão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 215 - Está mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Artigo 216 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campinas, 28 de Dezembro de

1970.

1º Secretário

Presidente

Pedro S. Loreira
2º Secretário